



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 122 /2004 - Goiânia, 13 de julho de 2004.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que “Concede pensões especiais às Senhoras **CACILDA SOARES DOURADO** e **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO** nos valores que menciona”.

Esclareço que a primeira beneficiária, **CACILDA SOARES DOURADO**, é viúva do ex-Prefeito Municipal de Mambaí, Vitoriano Francisco Dourado, recentemente falecido, e, a segunda, **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, de Rio Verde, é viúva de Iron Jaime do Nascimento, ex-Deputado Estadual, ex-Secretário de Estado e ex-Diretor da atual Cia. Energética de Goiás – CELG, as quais não dispõem de recursos financeiros suficientes para se manterem.

Agora, no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e à declaração do ordenador da despesa que, segundo o art. 16 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devem acompanhar a proposta de criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa, há que se registrar que, em relação à pensão especial de Cacilda Soares Dourado, a providência é dispensável em vista da despesa prevista ser considerada irrelevante.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2

Com efeito, o art. 40 da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003, que fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 (LDO), em consonância com o § 3º do art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF), estabelece, **ver-bis**:

“Art. 40 São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Diante, portanto, dessa norma verifica-se ser praticamente nulo o impacto orçamentário-financeiro, tanto no corrente exercício financeiro como nos dois que se lhe seguirem, porquanto a soma dos três exercícios é de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), como segue:

a) exercício corrente (800,00 X 8) =	R\$ 6.400,00
b) exercício de 2005 (800,00 X 12) =	R\$ 9.600,00
c) exercício de 2006 (800,00 X 12) =	<u>R\$ 9.600,00</u>
SOMA.....	R\$ 25.600,00

Esclareça-se, ademais, que a despesa com essa primeira pensão especial não integra o montante dos gastos com pessoal e os respectivos encargos sociais e previdenciários por se tratar de pensão especial, de cunho estritamente alimentício, não alcançada pela norma Constitucional do art. 169 da Carta Magna, motivo pelo qual a Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE a excluiu daquele cálculo.

Já no tocante à pensão especial à Marilene Leão Nascimento, a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, pela sua Superintendência de Orçamento, informa que o impacto orçamentário-financeiro, a que refere o art. 16, inciso I, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seis meses restantes do exercício em curso e nos dois subseqüentes, será de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mas a despesa, a exemplo do caso da pensão de Cacilda Soares Dourado, não é computada como gastos com pessoal e os respectivos encargos sociais e previdenciários, na medida em que se destina a fins alimentícios, não alcançada, destarte, pela norma constitucional

A



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



do art. 169 da Constituição Federal e excluída desse cálculo pela Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à discussão e deliberação da ínclita Assembleia Legislativa do Estado o incluso projeto de lei.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE

Concede pensões especiais às Senhoras **CACILDA SOARES DOURADO** e **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, nos valores que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais às seguintes beneficiárias:

I – **CACILDA SOARES DOURADO**, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II – **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

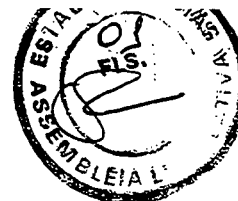
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2004, 116º da República.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

34.107.199

[Handwritten Signature]

1º. Secretário



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 122 - G

Data da Entrada 13/07/2004

Exercício 2004

Nº do Protocolo
2282/2004

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

Nº do Ofício
122/2004

Tipo
PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Concede pensões especiais às Senhoras CACILDA SOARES
DOURADO e MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, nos valores
que menciona.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. Mens. nº 122 /2004 - Goiânia, 13 de julho de 2004.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação e deliberação da augusta Assembleia Legislativa do Estado, sob a Presidência de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que “Concede pensões especiais às Senhoras **CACILDA SOARES DOURADO** e **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO** nos valores que menciona”.

Esclareço que a primeira beneficiária, **CACILDA SOARES DOURADO**, é viúva do ex-Prefeito Municipal de Mambaí, Vitoriano Francisco Dourado, recentemente falecido, e, a segunda, **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, de Rio Verde, é viúva de Iron Jaime do Nascimento, ex-Deputado Estadual, ex-Secretário de Estado e ex-Diretor da atual Cia. Energética de Goiás – CELG, as quais não dispõem de recursos financeiros suficientes para se manterem.

Agora, no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e à declaração do ordenador da despesa que, segundo o art. 16 da LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) devem acompanhar a proposta de criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa, há que se registrar que, em relação à pensão especial de Cacilda Soares Dourado, a providência é dispensável em vista da despesa prevista ser considerada irrelevante.

Excelentíssimo Senhor

Deputado CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Com efeito, o art. 40 da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003, que fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 (LDO), em consonância com o § 3º do art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF), estabelece, **ver-bis**:

“Art. 40 São consideradas despesas irrelevantes de pronto pagamento ou similares, inclusive para efeito do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93”.

Diante, portanto, dessa norma verifica-se ser praticamente nulo o impacto orçamentário-financeiro, tanto no corrente exercício financeiro como nos dois que se lhe seguirem, porquanto a soma dos três exercícios é de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscientos reais), como segue:

a) exercício corrente (800,00 X 8) =	R\$ 6.400,00
b) exercício de 2005 (800,00 X 12) =	R\$ 9.600,00
c) exercício de 2006 (800,00 X 12) =	<u>R\$ 9.600,00</u>
SOMA.....	R\$ 25.600,00

Esclareça-se, ademais, que a despesa com essa primeira pensão especial não integra o montante dos gastos com pessoal e os respectivos encargos sociais e previdenciários por se tratar de pensão especial, de cunho estritamente alimentício, não alcançada pela norma Constitucional do art. 169 da Carta Magna, motivo pelo qual a Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE a excluiu daquele cálculo.

Já no tocante à pensão especial à Marilene Leão Nascimento, a Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, pela sua Superintendência de Orçamento, informa que o impacto orçamentário-financeiro, a que refere o art. 16, inciso I, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seis meses restantes do exercício em curso e nos dois subseqüentes, será de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) mas a despesa, a exemplo do caso da pensão de Cacilda Soares Dourado, não é computada como gastos com pessoal e os respectivos encargos sociais e previdenciários, na medida em que se destina a fins alimentícios, não alcançada, destarte, pela norma constitucional

A



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

do art. 169 da Constituição Federal e excluída desse cálculo pela Resolução nº 405/00, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado – TCE.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à discussão e deliberação da ínclita Assembléia Legislativa do Estado o incluso projeto de lei.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Concede pensões especiais às Senhoras **CACILDA SOARES DOURADO** e **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, nos valores que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais às seguintes beneficiárias:

I – **CACILDA SOARES DOURADO**, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II – **MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO**, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2004, 116º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) PADRE FERREIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 07 / 2004

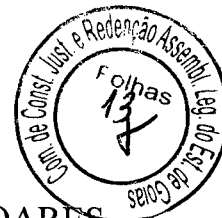
Presidente:

Redu de Seel



PARECER DA COMISSÃO ESPECÍFICA

Processo n.º: 2282/2004
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Concede pensões especiais a CACILDA SOARES
DOURADO e MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO,
nos valores respectivos de R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00.
Controle Rdep



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 122/2004, com o fim de conceder pensões especiais à CACILDA SOARES DOURADO, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e à MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

No Ofício-mensagem supracitado, o Governador do Estado, justifica a propositura alegando que a primeira beneficiária, CACILDA SOARES DOURADO, é viúva de Vitoriano Francisco Dourado, ex-prefeito de Mambaí, e a segunda, MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, é viúva do ex-Deputado Iron Jaime do Nascimento, sendo que as mesmas não dispõem de recursos financeiros para se manterem dignamente. Vale ressaltar que quanto a MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, solicitei junto ao Governador do Estado, mediante ofício, o benefício ora concedido à mesma, diante de sua premente necessidade.

De outra monta, consta do mesmo Ofício-Mensagem, informação de que as despesas em questão, não integram o montante dos gastos com pessoal e os respectivos encargos sociais e previdenciários, por se tratar de pensão especial, estando, portanto, tais cálculos fora do alcance do disposto no art.169 da Constituição Federal, e que o impacto financeiro-orçamentário com a pensão de Cacilda Soares Dourado é praticamente nula.

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2004.

Deputado PADRE FERREIRA
Relator

COMISSÕES REUNIDAS

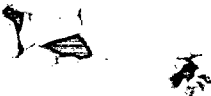
Por visitas do Sr. Deputado WAGNER JULIANES, ISO

MONTE

SELO PRAZO DE REGISTRO

do Sr. Dep. Saldan Amorim, em 15.07.2004.

Aldeia



Processo n.º: 2282/2004
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Concede pensões especiais a CACILDA SOARES DOURADO e MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, nos valores respectivos de R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00.
Controle Rdep



VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 122/2004, com o fim de conceder pensões especiais à CACILDA SOARES DOURADO, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e à MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

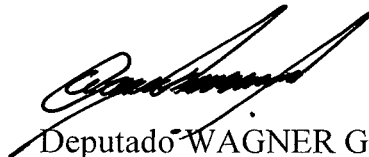
O projeto foi relatado pelo Deputado Padre Ferreira.

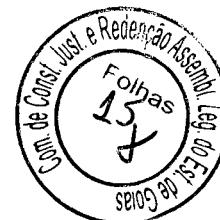
Pedi vista para parabenizar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado pelo ato de enviar o presente projeto, em atendimento ao pleito por mim formulado através do requerimento nº 2017, de 15 de junho de 2004, aprovado por esta Casa Legislativa, em sessão realizada na mesma data, acerca da pensão destinada à Senhora MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, viúva do ilustre Deputado Iron Jaime do Nascimento.

Ressalto, por oportuno, que a gestão do Líder do Governo, Deputado Hélio de Sousa, junto à Governadoria do Estado para o envio da matéria foi essencial para o sucesso do nosso pleito.

Assim, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2004.


Deputado WAGNER GUIMARÃES



Processo n.º: 2282/2004
Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO
Assunto: Concede pensões especiais a CACILDA SOARES
DOURADO e MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, nos
valores respectivos de R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00.
Controle Rdep

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Governadoria do Estado, encaminhado a este Poder através do Ofício-Mensagem nº 122/2004, com o fim de conceder pensões especiais à CACILDA SOARES DOURADO, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e à MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Em tramitação perante esta Casa, mais precisamente junto às Comissões Reunidas, o projeto de lei foi relatado pelo nobre Deputado Padre Ferreira, que pugnou pela aprovação da matéria, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Quanto a primeira beneficiária, CACILDA SOARES DOURADO, viúva do ex-Prefeito Municipal de Mambaí, Vitoriano Francisco Dourado, recentemente falecido, necessário registrar que o projeto de lei atende requerimento de minha autoria, que foi prontamente despachado pelo Governador, resultando no envio desta matéria, a qual é extremamente oportuna, eis que a beneficiária não dispõe de recursos financeiros suficientes para se manter.

Com efeito, somos pela **aprovação** desta matéria, conforme consignado no relatório do ilustre Deputado Padre Ferreira. É o voto em separado, para o qual peço **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2004.


Aloisio Moreira dos Santos
Deputado ESTADUAL
Deputado Estadual

AS COMISSÕES REUNIDAS aditum com.

parecer o voto em separado do Deputado

200 MOSETO

do Dep. Salim Amoral, 20 / 07 / 2004

ente

vidua

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

APROVADO EM 2^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 20/07/04
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^a
À 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em, 20/07/04
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3.ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/EXTR.ÇÃO DE AUTOGRATO.
Em 20/07/04
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de julho de 2004.

Of. nº 966 - P

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 206, aprovado em sessão realizada no dia 20 de julho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que concede pensões especiais às Senhoras Cacilda Soares Dourado e Marilene Leão do Nascimento, nos valores que menciona.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.


Deputado **CÉLIO SILVEIRA**
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Digníssimo Governador do Estado de Goiás
N E S T A



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 206, DE 20 DE JULHO DE 2004.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2004.

Concede pensões especiais às
Senhoras CACILDA SOARES
DOURADO e MARILENE LEÃO
DO NASCIMENTO, nos valores
que menciona.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais às seguintes
beneficiárias:

I – CACILDA SOARES DOURADO, no valor mensal de R\$
800,00 (oitocentos reais);

II – MARILENE LEÃO DO NASCIMENTO, no valor mensal
de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 20 de julho de 2004.


Deputado CÉLIO SILVEIRA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS



AGECOM

Imprensa Oficial do Estado de Goiás

**Rádio Brasil Central AM/FM
TV Brasil Central**

**Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270**

Fone: 201-7600 - Fax: 201-7623

Goiânia - Goiás

e-mail:

diarios.publicacao@agecom.go.gov.br

e-mail: imprensa.official@agecom.go.gov.br

DIRETORIA

**VALTERLI JOSÉ ALVES
PRESIDENTE**

**ABADIA DIVINA LIMA
DIRETORA DE JORNALISMO**

**EDIMILSON BARBOSA DE FARIA
DIRETOR DE OPERAÇÃO**

**CÉLIO CAMPOS FREITAS JÚNIOR
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

**JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA
DIRETOR DE DIVULGAÇÃO**

**PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
GERENTE DA IMPRENSA OFICIAL**

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

VALORES ABAIXO NÃO INCLUEM A POSTAGEM

REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 175,00	2 X 95,00 - R\$ 190,00
INTERIOR	R\$ 120,00	2 X 120,00 - R\$ 240,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 255,00	2 X 140,00 - R\$ 280,00

REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 270,00	2 X 150,00 - R\$ 300,00
INTERIOR	R\$ 340,00	2 X 190,00 - R\$ 380,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 400,00	2 X 220,00 - R\$ 440,00

EXEMPLAR AVULSO	R\$ 2,00
EXEMPLAR AVULSO-EDIÇÃO ATRASADA	R\$ 2,50

OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados a AGECOM datilografados em espaço 02 (dois) com linhas de até 80 (sessenta) linhas.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada na AGECOM.
- Balanços, balanços e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto as matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:
Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 201-7600
Anápolis: Av. Eng.ª Portela, 222 - 10º andar - Cj. 1001 - Fone: 327-0662
Fórum: 8º Andar - Sala 810 - Fone: 216-2321

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

ATENDIMENTO

DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 Horas

LEI Nº 14.898, DE 29 DE JULHO DE 2004.

206

Concede pensões especiais às Senhoras **CACILDA SOARES DOURADO** e **MARLENE LEÃO DO NASCIMENTO**, nos valores que mencionamos.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidas pensões especiais às seguintes beneficiárias:

I - **CACILDA SOARES DOURADO**, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

II - **MARLENE LEÃO DO NASCIMENTO**, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Aos benefícios concedidos por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 28 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góuvinha
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.899, DE 29 DE JULHO DE 2004.

207

Modifica a redação dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 14.681, de 16 de janeiro de 2004.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 14.681, de 16 de janeiro de 2004, passam a ter a seguinte redação:

* Art. 5º

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 6.901.594.000,00 (seis bilhões, novecentos e um milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.110.231.000,00 (dois bilhões, cento e dez milhões, duzentos e trinta e um mil reais). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góuvinha
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.900, DE 29 DE JULHO DE 2004.

208

Autoriza a destinação de recursos financeiros no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Federação Aquática de Goiás - FAGO e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar, mediante convênio a ser celebrado com a entidade beneficiária, e importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à Federação Aquática de Goiás - FAGO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.699.421/0001-06, para fazer face às despesas de atletas nadadores goianos participantes dos Jogos Olímpicos de Atenas, na Grécia, de 2004.

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento do recurso financeiro previsto no art. 1º a Federação Aquática de Goiás - FAGO comprovará, no ato da assinatura do convênio, a sua condição de entidade esportiva constituída sem finalidade lucrativa, em atendimento à exigência do art. 31 da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003 (LDO), na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.638, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º O recurso financeiro necessário ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei advir do Tesouro Estadual, previsto que se encontra na dotação orçamentária 5201 - 27811 1051 2.230, Grupo 03, Fonte 00, do vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góuvinha
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi

LEI Nº 14.901, DE 29 DE JULHO DE 2004.

209

Introduz alterações na Lei nº 11.719, de 15 de maio de 1992.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21, da Lei nº 11.719, de 15 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 21. (...)

I - exercício de trabalho em condições insalubres nas unidades da Secretaria de Saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção da gratificação prevista no art. 181 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988:

II - (...)

§ 1º gratificação a que se refere o inciso I é fixada nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme classificação do Ministério do Trabalho e Emprego nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

§ 2º Os servidores lotados no Hospital de Dermatologia Sanitária/Colônia Santa Marta percebem a gratificação de que trata o inciso I no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º É vedada a concessão do benefício previsto no caput deste artigo a servidor estreado:

I - aos quadros da Secretaria de Saúde, quanto ao disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º;

II - ao quadro de lotação da Superintendência de Vigilância Sanitária e Ambiental, no tocante ao disposto no inciso II. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de junho de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de julho de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góuvinha
Fernando Passos Cupertino de Barros

LEI Nº 14.902, DE 29 DE JULHO DE 2004.

210

Autoriza a transferência de recursos financeiros no total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) às entidades filantrópicas que mencionam e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar, mediante convênios a serem celebrados com as beneficiárias, recursos financeiros no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) às entidades filantrópicas de assistência e promoção social relacionadas no Anexo Único, observado o disposto no art. 2º.

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento das importâncias a elas destinadas, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a apresentar, individualmente, no ato da assinatura do convênio exigido no art. 1º, por parte do seu representante legal, os documentos comprobatórios do atendimento das exigências do art. 31 da Lei nº 14.492, de 25 de julho de 2003 (LDO), na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.638, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os recursos financeiros indicados para as instituições beneficentes nominadas no Anexo Único, que não atenderem ao disposto neste artigo, no que diz respeito ao título de utilidade pública atribuído pelo Estado de Goiás, poderão ser destinados à Associação de Entidades Filantrópicas Espíritas de Goiás - ASEFEGO, se habilitada para tanto, desde que firmado o exigido convênio e a destinação da subversão social seja para atendimento exclusivo de suas finalidades estatutárias.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à abertura da despesa prevista nesta Lei advirão do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, dotação QDD - 2004 2702 04 123.3004 2.057.03 (00) - APOIO ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, do vigente Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de agosto de 2004, 116ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ivan Soares de Góuvinha
José Carlos Siqueira
Giuseppe Vecchi



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 5 de agosto de 2004

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.

Carlos Henrique Santillo
Diretor Parlamentar